

#### PARECER Nº 630/2022

#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Processo:** <u>15876/2022</u> **Mensagem:** 086/2022

Ementa: Projeto de lei que aprova a atualização da Planta de Valores Genéricos da área

urbana, da expansão urbana e dos Distritos do Município de Cuiabá.

Autoria: Poder Executivo

#### I – RELATÓRIO

O autor enviou o projeto em comento ressaltando a de aprovação de uma nova Planta de Valores Genéricos, com o argumento de que a <u>última foi aprovada no ano de 2010</u>, por meio da Lei nº 5355/2010, tendo sido a base para lançamento do IPTU desde 2011 e seus valores corrigidos pelos índices do IPCA, conforme previsto no Código Tributário Municipal, daí a necessidade da presente proposta de atualizações técnicas.

Aponta que o Código Tributário do Município – Lei Complementar 043/1997 determina a revisão periódica da Planta de Valores Genéricos, em prazo máximo de até 03 (três) anos e o artigo 2º da Resolução 031/2012 – TCE/MT, que determina aos municípios de Mato Grosso atualização periódica de suas Plantas de Valores Genéricos, para subsidiar o cálculo do IPTU e do ITBI e outros tributos correlatos.

Informa que a presente proposta, a exemplo, da anterior foi originada por uma Comissão formada por representantes governamentais e representantes de entidades de classes ligadas à área imobiliária, de entidades ligadas ao comércio em geral e de entidades ligadas ao mercado imobiliário, nomeados pelo Prefeito por intermédio dos Decretos 8685/2021 e 9021/2022.

A referida Comissão de Avaliação e Revisão da Planta de Valores Genéricos teve a seguinte composição: Secretaria Municipal de Fazenda, Procuradoria Geral do Município, Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Urbano, Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Cuiabá, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Urbano, Sindicato das Indústrias da Construção e Mobiliário de Mato Grosso, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, Instituto Brasileiro de Avaliação e Perícias de Engenharia, Conselho Regional de Corretores de Imóveis, Sindicato de Corretores de Imóveis, Sindicato de Corretores de Imóveis de Cuiabá e Várzea Grande, União Cuiabana de Associação de Moradores de Bairros, Câmara de Dirigentes Lojistas de Cuiabá, Associação Comercial e Empresarial de Cuiabá, Associação







<u>Brasileira da Indústria de Hotéis de Mato Grosso</u> e da <u>Associação das Empresas do Distrito</u> Industrial de Cuiabá.

Assevera que é imprescindível a aprovação do presente projeto para uma adequada atualização dos valores definidos para o m2 (metro quadrado) de terreno e do m2 (metro quadrado) de construção que servirão para o cálculo dos valores venais dos imóveis de Cuiabá, pois a atualização através de índices de correção monetária despreza aspectos distintos do mercado, tais como diferentes valorizações de bairros, variações provocadas por obras públicas, tendência de mercado com o surgimento de novos empreendimentos e as alterações no zoneamento urbano que definem a tendência de ocupação das áreas, situação que prejudica a uniformidade no processo de avaliação dos imóveis e traz injustiça na distribuição da carga tributária entre os contribuintes local.

#### O projeto está acompanhado dos seguintes anexos:

**Anexo I** – Apuração do valor venal do imóvel;

**Anexo II** – Especificação do metro quadrado do terreno e padrão de rua por logradouro ou conjunto de logradouro;

**Anexo III** – Descrições Analíticas de enquadramento das edificações;

**Anexo IV** – Mapa de valores do metro quadrado de terreno e mapa de zonas fiscais. (enviado por meio físico)

A <u>matéria foi aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação com emendas de Redação.</u>

É o relatório.

#### II - EXAME DA MATÉRIA

A Planta Genérica de Valores tem por objetivo calcular o valor venal dos imóveis. Para isso utiliza várias particularidades dos terrenos para poder realizar esse cálculo, tais como, a localização, a topografia, a pedologia, os fatores de limitação e outras especificações genéricas. E, também, as edificações precisam ser identificadas em relação às suas características de construção, o tipo, o padrão de acabamento, o ano de construção e tantas outras informações.

Não resta dúvida de que por <u>disciplinar a base de cálculo para a cobrança de tributos</u> <u>como o IPTU e o ITBI resta presente a</u> <u>competência da Comissão de Fiscalização e</u> Acompanhamento da Execução Orçamentária conforme prevista no Regimento Interno.

Além da questão tributária em si, <u>a arrecadação dos tributos municipais também</u> impacta diretamente na estimativa de receita orçamentária.

A propósito das atribuições desta Comissão estabelece o Regimento desta Casa,







Resolução nº 008 de 15/12/2018:

"Art. 50 Compete à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

I – opinar em todos os Projetos quanto aos aspectos orçamentários e financeiros, em todas as proposições que couber e, em especial, nas que tratam da legislação orçamentária, compreendendo o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentária, a Lei Orçamentária Anual, os créditos adicionais, e suas alterações;

 II – Acompanhar e Fiscalizar a Execução Orçamentária de acordo com a legislação pertinente;

III – emitir parecer nas Contas da Administração Pública, do Poder Executivo e sobre expedientes do Tribunal de Contas correlatos à Comissão;

IV – fazer o acompanhamento da dívida pública interna e externa;"

V – controlar a arrecadação, repartição dos tributos e contribuições;"

A Planta Genérica está disciplinada pelo Código Tributário do Município nos seguintes termos:

"Art. 149. Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal em moeda corrente, e atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente.

*(...)* 

Art. 202. A <u>Planta de Valores Genéricos consiste</u> na atualização permanente dos valores unitários de terrenos, através do padrão de rua, e construções, através do padrão de construção, de acordo com o disposto no artigo 204, desta Lei, contendo modelos







matemáticos de avaliações e seus parâmetros.

Parágrafo único. O número de padrões de ruas e de construções poderão ser aumentados ou diminuídos em decorrência da dinâmica de crescimento da cidade e/ou realidade do mercado imobiliário.

Art. 202-A. A <u>Planta de Valores Genéricos será revisada em até 03</u> (três) anos, através de <u>estudos realizados por uma Comissão</u> composta de elementos pertencentes aos órgãos competentes da Administração Pública e entidades ligadas ao Mercado Imobiliário de Cuiabá, designados pelo Prefeito, para este fim específico.

Art. 202-B. A Planta de Valores Genéricos será atualizada monetariamente na forma que dispõe o artigo 149 da Lei Complementar n° 043, de 23 de dezembro de 1997, exceto no exercício em que ocorrer a revisão pela Comissão de Atualização da Planta de Valores genéricos.

Art. 203. A Planta de Valores Genéricos determinará o valor venal dos imóveis, o qual servirá de base de cálculo para lançamento dos seguintes tributos municipais:

I - imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; e

// - imposto sobre Transmissão "inter vivos" de bens imóveis e direitos reais a eles relativos;"

A CCJR já analisou os aspectos legais e constitucionais quanto à iniciativa e competência bem como os aspectos legais previstos no Código Tributário sobre a necessidade de periodicidade da revisão da Planta Genérica e constatou que fora formada a Comissão prevista no art. 202-A da Lei Complementar nº 043/1997.

Ainda consignou em Emenda de Redação a questão da anterioridade tributária prevista no texto **do art. 202-B do Código Tributário** que impõe a vedação do início da vigência da atualização da Planta Genérica no ano em que ocorrer a revisão.

II. 1 – NECESSIDADE DE OBSERVAR O PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE TRIBUTÁRIA.

Dos aspectos acima assinalados é importante ressaltar que a constituição veda qualquer cobrança advinda de majoração tributária no mesmo exercício em que seja instituída.







E nessa esteira o **<u>Código Tributário Nacional</u>** equipara a majoração da base de cálculo ao aumento do tributo:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

§ <u>1º Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo,</u> que importe em torná-lo mais oneroso.

E o **Código Tributário do Município** dispõe o seguinte:

""Art. 149. Toda e qualquer importância devida aos cofres públicos municipais, decorrentes de tributos, multas fiscais e faixas de tributação previstas na legislação tributária, multas administrativas e preços públicos, e ainda, Dívida Ativa, serão expressas na legislação fiscal em moeda corrente, e atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado (IPCA), apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado de novembro do ano anterior a outubro do ano em curso, com aplicação a partir de 1º de Janeiro do ano subsequente.

Art. 202-B. A Planta de Valores Genéricos <u>será atualizada</u> monetariamente na forma que dispõe o artigo 149 da Lei Complementar n° 043, de 23 de dezembro de 1997, <u>exceto no exercício em que ocorrer a revisão pela Comissão de Atualização da Planta de Valores genéricos."</u>

Embora o leitor mais desavisado possa interpretar que o texto legal dispensa a anterioridade tributária no caso de haver revisão proposta por uma Comissão (como a que foi formada neste caso), a melhor exegese impõe a observância do princípio em questão por implicar em aumento de tributo, por alteração da base de cálculo e não por mera atualização monetária.

Há uma diferença clara entre as atualizações monetárias feitas anualmente por Decreto do Poder Executivo e a revisão da Planta Genérica feita por lei, sendo esta última verdadeira modificação da base de cálculo enquanto a primeira trata de mera correção devida à inflação.

Importa ressaltar que a Planta Genérica segue os padrões de valores imobiliários que não estão atrelados necessariamente às questões de perdas ou variações inflacionárias, mas a um processo multifatorial que determina qual o valor venal dos imóveis.

Desta forma, a <u>jurisprudência</u> coaduna com a ideia de que deve haver lei em sentido estrito e que esta lei deve obedecer aos requisitos constitucionais para a fixação de revisão da Planta Genérica de Valores.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA -LIMINAR CONCEDIDA - MAJORAÇÃO DE TRIBUTO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE - ART. 150, III, b DA CF/88 -







DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "(...) o princípio da anterioridade da lei tributária é inequívoca forma de dar-se efetivação ao princípio da segurança jurídica, na medida em que faz com que o cidadão saiba, num dado exercício financeiro, que no exercício financeiro seguinte ele terá uma carga tributária (inteiramente) nova ou majorada" (Paulsen, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência, 16ª edição, Livraria do Advogado, art. 150, III, b, pág. 214). (AI 48400/2014, DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/01/2015, Publicado no DJE 05/02/2015).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - APELAÇÃO CÍVEL - CAUTELAR INOMINADA - EXIGIBILIDADE CRÉDITO TRIBUTÁRIO -SUSPENSÃO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA - IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO - MAJORAÇÃO - ATUALIZAÇÃO DE PLANTA GENÉRICA -PARÂMETRO - BASE DE CÁLCULO E VALOR VENAL DO IMÓVEL - NECESSIDADE DE LEI EM SENTIDO FORMAL - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. É vedado ao Poder Executivo Municipal, por simples decreto e a seu talante, alterar o valor venal dos imóveis para fins de majoração da base de cálculo do IPTU. REEXAME NECESSÁRIO DE SENTENÇA - CAUTELAR INOMINADA - IPTU - MAJORAÇÃO DO TRIBUTO - REQUISITOS AUTORIZADORES DE CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR -PRESENTES - SENTENÇA RATIFICADA. Presentes os pressupostos da cautela atípica, ou inominada, quais sejam, o fumus boni juris, consubstanciado na plausibilidade do direito alegado, e do periculum in mora, que se traduz na urgência da prestação jurisdicional, o deferimento da medida se impõe. (N.U 0064181-18.2009.8.11.0000, MÁRCIO VIDAL, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 17/08/2010, publicado no DJE 24/09/2010). [Destacamos]

A *Planta Genérica de Valores está sujeita à reserva legal, e ao princípio da anterioridade* do artigo <u>150</u>, inciso <u>I</u>, da <u>Constituição Federal</u>, sendo que o artigo <u>97</u>, <u>§ 10</u>, do <u>Código Tributário Nacional</u> determina que se equipare a majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso.

Por outro lado, importa enfatizar que os valores da base de cálculo de IPTU e ITBI não permaneceram imutáveis desde a última revisão legal da Planta Genérica no ano de 2010.

Houve, desde então, vários decretos do Poder Executivo atualizando monetariamente o valor, sendo que agora todos esses valores atualizados estão inseridos e incorporados na nova base e cálculo apresentados pelo autor e aprovada pela Comissão formada com base







na lei.

Por tais razões é extremamente pertinente a emenda da CCJR que garante a anterioridade tributária.

II.2 - DAS ISENÇÕES

O <u>art. 31 do projeto de lei</u> em questão <u>estabelece o valor de R\$ 47.500,00 (quarenta e sete mil e quinhentos reais) de isenção de IPTU para imóveis residenciais.</u>

A lei vigente nº 5355/2010 estabelece o seguinte valor:

"Art. 5º Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano, os imóveis residenciais com valor venal igual ou inferior a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), excluindo-se os imóveis territoriais, comerciais, unidades autônomas desdobradas com cadastro individualizado para fins tributários, chácaras de recreio e garagens de edifícios. (Redação dada pela Lei nº 5.797, de 04 de abril de 2014)

O valor acima, com as atualizações feitas por meio de decreto desde então não ultrapassa o montante de quarenta mil reais, sendo a isenção estabelecida um avanço para as pequenas propriedades residenciais.

II.3 – DO IMPACTO DA REVISÃO SOBRE A ESTIMATIVA DE RECEITA TRIBUTÁRIA.

Não resta dúvida que desde a pandemia o Município concedeu vários tipos de anistia, remissão e isenção de tributos para alguns setores econômicos, assim como aumentou gastos públicos inclusive com a concessão de benefícios de transferência de renda.

De outro lado, os tributos repassados pelo Estado diminuíram devido a incentivos fiscais que reduziram a carga tributária, afetando diretamente o equilíbrio das contas.

A Planta Genérica tem impacto direto na estimativa de receita para o vindouro exercício e por isso deve ser vista como instrumento fiscal de arrecadação para manter o equilíbrio na execução orçamentária.

II.3.1 – DOS REAJUSTES DA BASE DE CÁLCULO NOS ÚLTIMOS ANO PELO IPCA-IBGE.

Conforme permissivo legal alhures transcrito neste parecer o Prefeito, por Decreto pode





atualizar o valor venal dos imóveis.

Conforme documentos juntados aos autos deste processo foram feitas atualizações desde a edição da **Lei nº5.355/2010**. Quais sejam:

Decretos de Atualização da Planta pelo IPCA			
Decreto	Exercício de Aplicação	Índice	Período de Apuração Percentual
5.766	2015	IPCA	novembro de 2013 a outubro 6,59% de 2014
5.937	2016	IPCA	novembro de 2014 a outubro 9,93% de 2015
6.221	2017	IPCA	novembro de 2015 a outubro 7,87% de 2016
6.467	2018	IPCA	novembro de 2016 a outubro 2,70% de 2017
6.976	2019	IPCA	novembro de 2017 a outubro 4,56% de 2018
7.677	2020	IPCA	novembro de 2018 a outubro 2,54% de 2019
8.284	2021	IPCA	novembro de 2019 a outubro 3,92% de 2020
8.890	2022	IPCA	novembro de 2020 a outubro 10,67% de 2021

Desta forma, os reajustes propostos pela Comissão de Atualização acatados pelo autor da matéria na Mensagem em apreço, já absorveram os percentuais de correção acima concedidos, sendo certo que o valor venal não permanece sem nenhum tipo de correção ao longo deste período.







#### III - CONCLUSÃO

Sob o aspecto tributário e orçamentário verifica-se que a matéria atende aos requisitos legais e constitucionais, merecendo reparo por emenda de redação no artigo de revogação, além das emendas da CCJR.

#### **EMENDA DE REDAÇÃO**

PARA ACRESCENTAR O ART. 35 - CLÁUSULA DE REVOGAÇÃO:

"Art.35 Fica revogada a Lei 5.355, de 12 de novembro de 2010."

IV. VOTO.

VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇAO NO ART. 35 E COM AS EMENDAS DA CCJR.

Cuiabá-MT, 28 de dezembro de 2022





#### PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletrônicamente e pode ser acessado no endereço http://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 330036003500310035003A00540052004100

Assinado eletrônicamente por Chico 2000 (Câmara Digital) em 28/12/2022 14:44 Checksum: BFEF1AF35708551139C1EFBD2BFACD4758141EB8F41B31EE20624EEE434624C1



